

1 **ATA 2557ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA.** Aos seis dias do mês de maio do ano
2 de 2015, às doze horas e quinze minutos, teve início em sua Sede, na Praça da
3 República, nº 53, a segunda milésima quingentésima quinquagésima sétima Sessão
4 Plenária Ordinária do Conselho Estadual de Educação, sob a Presidência do
5 Conselheiro Francisco José Carbonari. Compareceram os Conselheiros Antonio Carlos
6 das Neves, Francisco Antonio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Hubert Alquéres, Jair
7 Ribeiro da Silva Neto, José Rui Camargo, Márcio Cardim, Maria Cristina Barbosa
8 Storópoli, Maria Elisa Ehrhardt Carbonari, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Suzana
9 Guimarães Trípoli, Sylvia Figueiredo Gouvêa e Rose Neubauer. **01.** Colocada em
10 discussão, a Ata de nº 2556 de vinte e nove de abril foi aprovada por unanimidade. **02.**
11 Justificaram a ausência os Conselheiros Bernardete Angelina Gatti, Guiomar Namó de
12 Mello, Laura Laganá, Luís Carlos Menezes, Maria Helena Guimarães de Castro, Mário
13 Vedovello Filho, Nina Beatriz Stocco Ranieri e Priscilla Maria Bonini Ribeiro. **03.**
14 **AVISOS E COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA:** a) o Cons. João Cardoso Palma
15 Filho, por motivos particulares, solicitou afastamento de suas funções, neste Conselho,
16 durante quatro sessões, a partir de hoje (06/05); b) a Secretaria de Desenvolvimento
17 Social, da Coordenadoria do Desenvolvimento Social e a Escola do Desenvolvimento
18 Social do Estado de São Paulo convidam a todos os Conselheiros para assistirem à
19 transmissão da palestra “O SUAS e a Erradicação”, com o objetivo de potencializar a
20 erradicação do trabalho infantil no Estado. A Transmissão online (via *streaming*)
21 acontecerá no dia 26/05/2015, das 10h às 11h30min; c) convite do Instituto Abramundo
22 para participar da abertura do Seminário “Experimenta, Educação, Ciência, Tecnologia
23 e Sustentabilidade” que a Instituição Abramundo promoverá em parceria com a
24 Fundação Carlos Chagas. O evento acontecerá no próximo dia 21 de maio. A
25 Presidência informou que um dos palestrantes é o Cons. Luís Carlos de Menezes e
26 que iria solicitar a ele ou à Consª Bernardete Angelina Gatti que representasse o CEE
27 no citado evento. Informou, também, que o Instituto Abramundo e a Fundação Carlos
28 Chagas enviaram a nova edição do Sumário Executivo de Resultados de 2014,
29 “Indicador do Letramento Científico” que ficará à disposição, para consulta, na
30 biblioteca deste Conselho. Em seguida, a Presidência fez um breve relato para justificar
31 o fato de as sessões do pleno terem sido antecipadas das 14 para às 13 horas.
32 Comentou que foram levantadas todas as atas referentes ao assunto e que, no final do
33 mandato da Consª Guiomar Namó de Mello, ficou deliberado que as sessões plenárias
34 teriam início às 14 horas, com validade a partir do mandato seguinte, no caso, o
35 mandato do Cons. Francisco José Carbonari. A primeira sessão presidida pelo Cons.
36 Carbonari, teve início às 14 horas e nessa mesma sessão foi feita uma solicitação para
37 que as sessões do Pleno fossem antecipadas para às 13 horas. A questão foi bastante
38 discutida, mas, como não houve consenso, as três sessões seguintes aconteceram às
39 14 horas. Na quarta sessão, houve a apresentação de duas propostas: a primeira feita
40 pelo Cons. Antonio Carlos das Neves, que sugeria, já àquela época, a inversão nos
41 horários das sessões do Conselho, ficando a Plenária, no período da manhã, e as
42 sessões de Câmaras para o período da tarde; a segunda proposta, apresentada pelo
43 Cons. João Cardoso Palma Filho, sugeria que as sessões do Pleno fossem às 13
44 horas. A proposta do Cons. Palma foi aprovada por unanimidade e passou a vigorar a
45 partir da sessão de 1º de outubro de 2014. Na sessão do dia 25 de fevereiro de 2015, o
46 Cons. Francisco Antonio Poli propôs, em nome da CEB, alteração no horário das
47 sessões do Conselho. Depois de várias discussões e a partir de consulta e análise
48 feitas pelas Câmaras, no sentido de que sejam invertidos os horários de trabalho, a
49 Consª Rose Neubauer, Presidente da CES, e o Cons. Francisco Poli, Presidente da
50 CEB, consultaram os membros das respectivas Câmaras e foi unânime a decisão de
51 aprovação para que as Sessões Plenárias sejam realizadas às 9h30min, com duração
52 máxima de duas horas e meia, e que as sessões de Câmaras ocorrerão logo após o
53 término do Pleno, de acordo com os horários a serem definidos pelos seus respectivos

1 presidentes. Ficou deliberado, então, que a próxima Sessão Plenária terá início às
2 9h30min. A Presidência comunicou que, de acordo com o Regimento das Sessões, irá
3 elaborar uma Portaria consolidando esse posicionamento. **04) PALAVRA ABERTA**
4 **AOS CONSELHEIROS:** a Cons^a **Sylvia Figueiredo Gouvêa** disse que gostaria de
5 partilhar com todos os Conselheiros a resposta que mandou para o Painel do Leitor da
6 Folha de São Paulo ao Dr Vladimir Saflate, diante de sua indignação pela matéria que
7 ele escreveu no citado jornal. Na íntegra: “Carta ao Dr. Vladimir Saflate - Caro
8 Professor. Seu percurso de vida é interessante: Nascido no Chile, estudou no Brasil,
9 provavelmente desde o Ensino fundamental, o que lhe serviu de base para fazer uma
10 carreira brilhante na USP. Sem professores, teria chegado tão longe? Os professores
11 de então eram melhores, ganhavam mais ou os governantes eram mais adequados? O
12 Brasil de hoje não merece congressistas, não merece partidos políticos desonestos,
13 não merece professores da USP que incentivam os jovens a desistirem de construir um
14 futuro melhor. Infelizmente, há muitos milhões de pessoas que foram alfabetizadas por
15 professores e que poderão ler a sua coluna! Lamento”. Sylvia Figueiredo Gouvêa. A
16 respeito do texto, manifestaram-se os Cons^{os} Maria Lúcia Franco Montoro Jens,
17 Francisco Antonio Poli e Hubert Alquéres. A Presidência cumprimentou a Conselheira
18 Sylvia Figueiredo Gouvêa pelo conteúdo da carta e pediu para que ficasse registrado
19 que houve concordância de todos os membros presentes, quanto ao conteúdo do texto
20 apresentado. Solicitou que a carta fosse transcrita, na íntegra, em Ata e que o texto
21 fosse compartilhado com todos os Conselheiros. O Cons. Francisco Antonio Poli falou
22 sobre um artigo de Cláudio de Moura Castro intitulado “O pior ensino médio do mundo”.
23 Disse que a matéria está muito bem elaborada e os pontos que elenca, para fazer sua
24 justificativa, são muito interessantes. Comentou sobre o episódio de depedração de
25 uma escola pública de Goiás, onde, alguns alunos menores arremessavam carteiras,
26 sendo filmados e incentivados pelos colegas. Falou, também, sobre uma diretora de
27 escola pública, na Inglaterra, que foi ameaçada de morte por ter defendido tese
28 contrária à lei da homofobia. Lamentou que episódios, extremamente, deprimentes
29 como esses façam parte da história da civilização. **05) MATÉRIA DELEGADA**
30 aprovada em 29/04/2015, nos termos da Deliberação CEE 30/2003. **5.1** Indicação de
31 Especialistas da CES para os **Procs. CEE nºs 289/12 e 448/2006. 5.2** Pareceres
32 aprovados na CES: **Proc. CEE 111/2007** _ Reautuado em 22/04/14 _ Faculdades de
33 Dracena. **Parecer 226/15** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons^a
34 Rose Neubauer. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento nas Deliberações CEE
35 nºs. 99/2010 e 111/2012, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de
36 Licenciatura em Pedagogia, das Faculdades de Dracena, pelo prazo de cinco anos. 2.2
37 Convalidam-se os atos escolares praticados no período em que o Curso permaneceu
38 sem o Reconhecimento. A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva
39 por ato próprio deste Conselho, após homologação do deste Parecer pela Secretaria
40 de Estado da Educação. **Proc. CEE 303/2014** _ Centro Estadual de Educação
41 Tecnológica Paula Souza / FATEC Garça. **Parecer 227/15** _ da Câmara de Educação
42 Superior, relatado pelo Cons. João Cardoso Palma Filho. Deliberação: Aprova-se, com
43 fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010, o pedido de Renovação do
44 Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Empresarial, oferecido
45 pela FATEC Garça, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo
46 prazo de cinco anos. A presente Renovação do Reconhecimento tornar-se-á efetiva por
47 ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de
48 Estado da Educação. **Proc. CEE 312/2010** _ Reautuado em 27/11/14 _ USP / Instituto
49 de Ciências Biomédicas. **Parecer 228/15** _ da Câmara de Educação Superior, relatado
50 pelo Cons. Márcio Cardim. Deliberação: 2.1 Aprova-se, com fundamento na
51 Deliberação CEE nº 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de
52 Bacharelado em Ciências Fundamentais para a Saúde, do Instituto de Ciências
53 Biomédicas, da Universidade de São Paulo, pelo prazo de cinco anos. 2.2 Convalidam-

1 se os atos escolares praticados no período em que o Curso permaneceu sem o
2 Reconhecimento. A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato
3 próprio deste Conselho, após homologação do deste Parecer pela Secretaria de
4 Estado da Educação. **Proc. CEE 561/2009** _ Reatuado em 17/07/14 _ USP / Escola
5 de Engenharia de São Carlos e Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação de
6 São Carlos. **Parecer 229/15** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons^a
7 Nina Beatriz Stocco Ranieri. Deliberação: Aprova-se, com fundamento na Deliberação
8 CEE nº 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de Engenharia
9 de Computação, da Escola de Engenharia de São Carlos e do Instituto de Ciências
10 Matemáticas e de Computação, de São Carlos, da Universidade de São Paulo, pelo
11 prazo de cinco anos. A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por
12 ato próprio deste Conselho, após homologação do deste Parecer pela Secretaria de
13 Estado da Educação. **Proc. CEE 769/2001** _ Reatuado em 05/02/14 _ Universidade
14 de Taubaté. **Parecer 230/15** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons^a
15 Maria Cristina Barbosa Storópoli. Deliberação: Aprova-se, com fundamento na
16 Deliberação nº 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso de
17 Bacharelado em Agronomia, oferecido pela Universidade de Taubaté, pelo prazo de
18 três anos. A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio
19 deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da
20 Educação. **PAUTA: Proc. CEE 571/2007** – Reatuado em 29-04-2015 _ Conselho
21 Estadual de Educação de São Paulo. **Indicação 135/15** _ do Conselho Pleno, relatado
22 pelo Cons. Francisco José Carbonari, foi aprovada por unanimidade. Deliberação: Na
23 íntegra: PROCESSO CEE 571/2007 – Reatuado em 29-04-2015. INTERESSADO:
24 Conselho Estadual de Educação de São Paulo. ASSUNTO: Idade de Ingresso no
25 Ensino Fundamental de 9 anos. RELATOR: Conselheiro Francisco José Carbonari.
26 **INDICAÇÃO CEE Nº 135/2015 - CP - Aprovado em 06/5/2015. CONSELHO PLENO: 1.**
27 **RELATÓRIO: INTRODUÇÃO** - A Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, alterou as
28 disposições contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) para
29 determinar que “*o ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos,*
30 *gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade...*”. Por sua vez, a
31 Emenda Constitucional nº 53, que entrou em vigor em 19 de dezembro de 2006,
32 resolveu, definitivamente, a forma pela qual são distribuídos os alunos, conforme sua
33 faixa etária, pelos níveis da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino
34 Fundamental. A promulgação da Emenda Constitucional, acima referida, encerra,
35 cabalmente, as dúvidas quanto ao tempo de duração da Pré-Escola, no Sistema
36 Educacional Brasileiro. Independente de preferências, o fato é que a Constituição
37 define que a Pré-Escola deve atender as crianças de 4 e 5 anos de idade. A Lei de
38 Diretrizes e Bases da Educação – Lei Federal nº 9.394/96, com as alterações
39 introduzidas pelas Leis Federais nº 11.114/05 e 11.274/06 (que impôs a duração de
40 nove anos para o ensino fundamental), em seu Artigo 32, sempre se refere ao ingresso
41 no ensino fundamental aos seis anos de idade, sem maior detalhamento. Assim,
42 tomada a letra da Constituição e da LDB, apenas as crianças que já tivessem
43 completado os 6 anos é que poderiam ingressar no Ensino Fundamental, é dizer,
44 aquelas que tivessem completada a idade até o início do ano letivo, nos meses de
45 janeiro e, quiçá, início de fevereiro. Obviamente que essa interpretação carece de
46 sentido, tanto que o Conselho Nacional de Educação e o Conselho Estadual de
47 Educação de São Paulo editaram atos regulamentares admitindo elastério maior,
48 conforme se verá abaixo. **1.1.2 HISTÓRICO:** A regulamentação pelos dois Sistemas é
49 possível porque a Constituição Federal, ao tratar da organização político-administrativa
50 da República Federativa do Brasil, estabeleceu competências privativas, comuns e
51 concorrentes para os entes federados, ou seja, para a União, Estados, Distrito Federal
52 e Municípios. Entende-se por **competência concorrente** aquela que é exercida
53 simultaneamente sobre a mesma matéria por mais de uma autoridade ou órgão.

1 Nesses casos, a competência da União fica restrita às normas gerais. Assim, foi
2 estabelecido no Artigo 24 da Constituição Federal as matérias em que a União, os
3 Estados e o Distrito Federal podem **legislar concorrentemente**, dentre as quais se
4 destaca **educação, cultura, ensino e esporte**, conforme disposto no inciso IX do
5 artigo acima indicado. Nesse sentido a recente jurisprudência do Supremo Tribunal
6 Federal, conforme o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4060/SC,
7 relatada pelo Min. Luiz Fux, julgada em 25.2.2015 e publicada no Informativo de
8 Jurisprudência nº 775, de 9 de março de 2015, sob o título “Competência concorrente
9 para legislar sobre educação”. Bem verdade que não se trata de idêntico tema ao aqui
10 versado, mas a orientação da Corte Constitucional é por tudo aplicada. Colhe-se do
11 noticiado: *“Lei editada por Estado-membro, que disponha sobre número máximo de
12 alunos em sala de aula na educação infantil, fundamental e média, não usurpa a
13 competência da União para legislar sobre normas gerais de educação (CF, art. 24, IX,
14 e § 3º). (...) A Corte destacou a necessidade de rever sua postura “prima facie” em
15 casos de litígios constitucionais em matéria de competência legislativa, de forma a
16 prestigiar as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e
17 inequívoca da Constituição. Pontuou que essa diretriz se ajustaria à noção de
18 federalismo como sistema que visaria a promover o pluralismo nas formas de
19 organização política. Asseverou que, em matéria de educação, a competência da
20 União e dos Estados-membros seria concorrente. Aduziu que, com relação às normas
21 gerais, os Estados-membros e o Distrito Federal possuiriam competência suplementar
22 (CF, art. 24, § 2º) e a eles caberia suprir lacunas. Frisou a necessidade de não se
23 ampliar a compreensão das denominadas normas gerais, sob pena de se afastar a
24 autoridade normativa dos entes regionais e locais para tratar do tema. Enfatizou que o
25 limite máximo de alunos em sala de aula seria questão específica relativa à educação e
26 ao ensino e, sem dúvida, matéria de interesse de todos os entes da federação, por
27 envolver circunstâncias peculiares de cada região. Ademais, a sistemática normativa
28 estadual também seria compatível com a disciplina federal sobre o assunto, hoje fixada
29 pela Lei 9.394/1996, que estabelece “as diretrizes e bases da educação nacional”. Em
30 seu art. 25, a lei federal deixaria nítido espaço para atuação estadual e distrital na
31 determinação da proporção professor e aluno dos sistemas de ensino. Possibilitaria,
32 assim, que o sistema estadual detalhasse de que maneira a proporção entre alunos e
33 professores se verificaria no âmbito local...”. Note-se que exatamente essa é a
34 orientação que este Conselho vinha adotando, inclusive em outros casos análogos,
35 como o relativo à competência para regular os cursos e programas de pós-graduação
36 oferecidos por instituições de seu Sistema. **1.2 APRECIÇÃO:** De fato, em
37 cumprimento à norma constitucional, a Lei nº 9.394/96 (LDB) ao estabelecer a divisão
38 de competências no tocante à Educação, **atribuiu aos Estados, à produção de
39 normas complementares para o seu sistema de ensino** (Artigo 10, inciso V). O
40 Conselho Estadual de Educação, órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema
41 de Ensino do Estado de São Paulo em atendimento à nova regulamentação aprovou a
42 **Deliberação CEE nº 73/2008** que disciplina a implantação do Ensino Fundamental de
43 9 Anos, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino. O Art. 2º, da norma acima citada,
44 teve o intuito específico de definir a data limite para ingresso das crianças de 6 anos no
45 Ensino Fundamental. O texto deixa claro que, têm direito à matrícula no Ensino
46 Fundamental todas as crianças que completam **6 anos até o dia 30 de junho do ano
47 de seu ingresso** nesse nível de ensino. A **Indicação CEE nº 73/2008** ao analisar o
48 projeto de Deliberação esclarece que “o artigo 8º determina que as instituições
49 privadas devem se sujeitar, no que couber, às disposições introduzidas por estas
50 normas. É preciso deixar bem claro que, a partir de agora, só será considerada regular
51 a matrícula dos alunos que completam 6 anos até o dia 30 de junho, do ano de seu
52 ingresso no Ensino Fundamental”. No âmbito federal foi aprovada a **Resolução
53 CNE/CEB nº 1, de 14 de janeiro de 2010**, que define as Diretrizes Operacionais para*

1 a implantação do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. A **Resolução nº 6, de 20 de**
2 **outubro de 2010** também contempla Diretrizes Operacionais para a matrícula no
3 Ensino Fundamental e na Educação Infantil. As normas do Conselho Nacional de
4 Educação estabeleceram para as instituições de seu sistema a idade de 6 anos
5 completos até **31 de março do ano em que ocorrer a matrícula** para o ingresso das
6 crianças no primeiro ano do ensino fundamental. O Artigo 2º da **Deliberação CEE nº**
7 **73/2008** nada mais fez do que cumprir todo o regramento superior, fixando em **30 de**
8 **junho a data máxima** para a completude dos 6 anos de idade, ou seja, o Conselho
9 Estadual admitiu a matrícula de crianças de até 5 anos e meio no Ensino Fundamental.
10 Não se pode deixar de considerar a questão sob o ponto de vista prático, pois eventual
11 alteração da data de corte tenderia a causar grande e negativa repercussão sobre as
12 crianças e, de resto, ao Sistema Estadual de Ensino, que há anos adotou a data
13 mediana de 30 de junho, como *data limite*. Restringir o ingresso de crianças que
14 tenham completados os 6 anos até 31 de março significaria impedir um contingente
15 considerável criando ociosidade de vagas em um determinado ano, para fatalmente
16 criar excesso de alunos no ano seguinte, em visível prejuízo pedagógico e
17 administrativo, por tudo recomendando a manutenção da data hoje em vigor em São
18 Paulo. A norma editada pelo Conselho Estadual de Educação é – sem dúvida – mais
19 razoável que a norma do Conselho Nacional, uma vez que divide as crianças
20 ingressantes no Ensino Fundamental em dois períodos iguais, ao menos em tese
21 proporcionando melhor distribuição e acomodação nas salas de aula. Embora adotadas
22 há muitos anos, em razão das alterações introduzidas pela Lei e Emenda
23 Constitucional, ações judiciais questionando a legalidade de tais atos propagaram-se
24 por todo o País, sendo a maioria delas em defesa de direito individual de um ou outro
25 aluno. Também foram ajuizadas ações coletivas pelo Ministério Público em comarcas
26 de São Paulo e de outros Estados. Com isto surgiram os conflitos de interpretação
27 quanto às sentenças e acórdãos proferidos. A mais recente das decisões em
28 decorrência de recursos tirados em uma destas ações e largamente noticiadas não só
29 no meio jurídico como na imprensa nacional, provêm do Superior Tribunal de Justiça
30 que julgou o Recurso Especial nº 1.412.704, interposto pelo Ministério Público Federal
31 na Ação Civil Pública proposta no Estado de Pernambuco e que havia sido julgada
32 precedente para determinar à União: *“proceder à reavaliação dos critérios de*
33 *classificação dos alunos do ensino fundamental, garantindo, também, o acesso de*
34 *crianças com seis anos incompletos, que comprovem sua capacidade intelectual por*
35 *meio de avaliação psicopedagógica, revogando, com isso as disposições contidas nas*
36 *Resoluções nº 01, de 14/01/2010 e nº 6, de 14/01/2010, e demais atos posteriores que*
37 *reproduziram a mesma ilegalidade, editadas pela Câmara de Educação Básica do*
38 *Conselho Nacional de Educação”*. Após análise dos argumentos trazidos nos autos, os
39 Ministros da Primeira Turma daquela Colenda Corte proferiram decisão unânime
40 consistente no V. Acórdão de nº 2013/0352957-0 contendo as seguintes conclusões:
41 As Resoluções nº 01/2010 e nº 06/2010, ambas emanadas da Câmara de Educação
42 Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB), ao estabelecerem corte etário
43 para ingresso de crianças na primeira série do ensino fundamental (6 anos completos
44 até 31 de março do correspondente ano letivo), não incorreram em contexto de
45 ilegalidade, encontrando, ao invés, respaldo na conjugada exegese dos arts. 29 e 32
46 da Lei nº 9.394/96 (LDB); Não é dado ao Judiciário, como pretendido na ação civil
47 pública movida pelo *Parquet*, substituir-se às autoridades públicas de educação para
48 fixar ou suprimir requisitos para o ingresso de crianças no ensino fundamental, quando
49 os atos normativos de regência não revelem traços de ilegalidade, abusividade ou
50 ilegitimidade. Em função da decisão judicial, o Ministério da Educação publicou nota
51 restabelecendo a vigência das Resoluções atacadas nos seguintes termos: *“Em*
52 *observância ao acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, por unanimidade, deu*
53 *provimento ao recurso especial da União, em ordem a julgar improcedente a ação civil*

1 *pública movida pelo Ministério Público Federal, nos termos do Sr. Ministro Relator*
2 *Sérgio Kukina, estão reestabelecidos os efeitos das Resoluções CNE/CES nº 1 e nº 6,*
3 *de 2010 no Estado de Pernambuco, uma vez que “não se descortina traços de*
4 *ilegalidade, abusividade ou ilegitimidade no conteúdo das indigitadas resoluções, as*
5 *quais, de resto, nenhum abalo ocasionam ao direito de acesso à educação*
6 *fundamental pelas crianças em idade própria”. (REsp 1.412.704/PE)”. Os Nobres*
7 *Julgadores não vislumbraram nas normas do Conselho Nacional de Educação qualquer*
8 **ilegalidade, abusividade ou ilegitimidade que justificasse a sua revogação no**
9 **campo administrativo,** pois ao analisarmos sua origem, referidas normas emanam de
10 um Órgão legalmente investido de competência para normatização quanto a fixação
11 dos critérios para o ingresso dos alunos no ensino fundamental. Ao Poder Judiciário
12 não cabe julgar os motivos, as circunstâncias e as necessidades que levaram a
13 Administração Pública a editar normas regulamentadoras para os sistemas de ensino.
14 Tais atos possuem, por essência, presunção de legalidade e são praticados por
15 necessidade, conveniência e oportunidade dos interesses da Administração em prol da
16 coletividade. O mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça deve ser
17 emprestado para a análise das **normas editadas pelos Estados,** pois referidos entes
18 federados estão apenas exercendo a **competência concorrente** que lhes foi atribuída
19 pela Constituição Federal. Neste sentido, as normas editadas pelo Conselho Estadual
20 de Educação de São Paulo, são plenamente válidas, pois sua competência está
21 estabelecida na LDB, na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei nº 10.403/1971
22 que reorganizou suas atribuições. Ressalta-se ainda que os Sistemas de Ensino
23 possuem características próprias e a partir desta análise é que são propostas as
24 normatizações necessárias. As ditas diretrizes operacionais do Conselho Nacional de
25 Educação servem de orientação para os demais Sistemas de Ensino, sem que ocorra
26 submissão integral destes sistemas ao seu conteúdo, pois a Constituição Federal e o
27 artigo 10 da LDB determinam que aos Sistemas de Ensino competem **baixar normas**
28 **complementares para seus sistemas de ensino.** Sobre o tema “Sistemas de Ensino”
29 este Conselho produziu importante estudo consubstanciado no Parecer nº 61/04,
30 relatado pelo Conselheiro Eduardo Martines Júnior, tema reavivado nas páginas 163-
31 176 da obra de sua autoria: Educação, cidadania e Ministério Público: o artigo 205 da
32 Constituição e sua abrangência, São Paulo: Verbatim, 2013. Aliás, também o
33 específico tema do ensino fundamental de 9 anos e a idade de ingresso no Ensino
34 Fundamental estão tratados no livro (páginas 64-68). **2. CONCLUSÃO:** Assim, possível
35 concluir, inclusive com alicerce no decidido no REsp 1.412.704/PE: 2.1 O CEE ao
36 estabelecer o corte etário para o sistema de Ensino de São Paulo, não cometeu
37 nenhuma ilegalidade, pois agiu em consonância com a Constituição Federal, a Lei de
38 Diretrizes e Bases da Educação e normas estaduais; 2.2 Os Sistemas Nacional e
39 Estaduais convivem em harmonia e cooperação recíprocas, cabendo ao primeiro a
40 edição de normas gerais ou diretrizes, enquanto aos segundos cabe a edição de
41 normas complementares para os seus próprios sistemas; 2.3 A Resolução CNE/CEB nº
42 1, de 14 de janeiro de 2010, que define as Diretrizes Operacionais para a implantação
43 do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, bem assim a Resolução nº 6, de 20 de
44 outubro de 2010, que também contempla Diretrizes Operacionais para a matrícula no
45 Ensino Fundamental e na Educação Infantil, **só podem ter aplicação nos Sistemas**
46 **Estaduais apenas em relação às normas gerais,** conceito no qual não está a fixação
47 de data de limite de ingresso de crianças no Ensino Fundamental; 2.4 O Conselho
48 Estadual de Educação em atendimento a Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006 e a
49 Emenda Constitucional nº 53, disciplinou a implantação do Ensino Fundamental de 9
50 Anos, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de São Paulo através da Deliberação
51 CEE nº 73/2008, estando esta, devidamente consolidada no Estado. A Indicação CEE
52 nº 73/2008, que fundamenta a referida Deliberação deixa claro que “a partir de agora,
53 só será considerada regular a matrícula dos alunos que completam 6 anos até o dia 30

1 de junho, do ano de seu ingresso no Ensino Fundamental”. 2.5 Não há qualquer motivo
2 aparente para nova interpretação ou modificação da prática consolidada no Sistema
3 Estadual paulista, quer em relação à rede pública ou à rede privada. São Paulo, 29 de
4 abril de 2015. **a) Conselheiro Francisco José Carbonari** – Relator. **DELIBERAÇÃO**
5 **PLENÁRIA: O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO** aprova, por unanimidade, a
6 presente Indicação. Sala “Carlos Pasquale”, em 06 de maio de 2015. **Consª Maria**
7 **Lucia Franco Montoro Jens** - no exercício da Presidência, conforme Art. 11 do
8 Regimento das Sessões. **Proc. CEE 110/2015** _ Câmara de Educação Básica.
9 **Indicação 136/15** _ da Câmara de Educação Básica, relatado pelos Conselheiros
10 Antônio Carlos das Neves, Francisco Antonio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro
11 da Silva Neto, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Maria Lúcia Franco Montoro
12 Jens, Priscilla Maria Bonini Ribeiro, Suzana Guimarães Trípoli e Sylvia Gouvêa.
13 Deliberação: Na íntegra: PROCESSO CEE 110/2015. INTERESSADA: Câmara de
14 Educação Básica. ASSUNTO: Encaminhamento de expedientes indevidos para o
15 Conselho Estadual de Educação. RELATORES: Consºs. Antônio Carlos das Neves,
16 Francisco Antonio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura
17 Laganá, Luís Carlos de Menezes, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Priscilla Maria
18 Bonini Ribeiro, Suzana Guimarães Trípoli e Sylvia Gouvêa. INDICAÇÃO CEE Nº
19 136/2015 - CEB - Aprovado em 06/5/2015. **CONSELHO PLENO: 1. RELATÓRIO:**
20 Tem chegado a este Colegiado, indevidamente - e após passarem por instâncias da
21 Secretaria da Educação - expedientes que tratam de denúncias de supostas
22 irregularidades cometidas por escolas, empresas ou escritórios não vinculados ou não
23 autorizados a funcionar no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo. Deve-se
24 lembrar que o Conselho Estadual de Educação é um órgão normativo, deliberativo e
25 consultivo do **Sistema de Ensino do Estado de São Paulo**, a quem compete, além de
26 outras atribuições: - formular os objetivos e traçar normas para a organização do
27 **Sistema de Ensino** do Estado de São Paulo; (g.n.) - fixar normas para a instalação e
28 funcionamento de estabelecimentos de ensino de educação básica **mantidos pelo**
29 **Estado**, e aprovar os respectivos regimentos e suas alterações; (g.n.) - fixar normas
30 para a instalação, autorização de funcionamento e reconhecimento de
31 estabelecimentos de ensino de educação básica, **municipais ou privados**, bem como
32 para a aprovação dos respectivos regimentos e suas alterações; (g.n.) - fixar normas
33 para a **fiscalização** dos estabelecimentos **referidos nos itens anteriores**, dispondo
34 inclusive sobre casos de cassação de funcionamento ou de reconhecimento; (gg.nn.) -
35 fixar normas e decidir sobre a cassação de autorização de funcionamento ou de
36 reconhecimento de qualquer curso ou escola **vinculados ao Sistema de Ensino do**
37 **Estado de São Paulo**, (g.n.) - promover correições em qualquer estabelecimento
38 **vinculado ao Sistema Estadual de Ensino** e sugerir providências; (g.n.) - emitir
39 parecer sobre assuntos ou questões **de sua competência**, que lhe sejam submetidos
40 pelo Governo do Estado. Pelo exposto, observa-se que as atribuições e competências
41 do Conselho Estadual de Educação estão definidas em lei. Em resumo, o Conselho
42 delibera sobre matérias que dizem respeito ao Sistema de Ensino do Estado de São
43 Paulo. Em se tratando de estabelecimentos de ensino, são aqueles mantidos pelo
44 Estado de São Paulo, pelas Prefeituras Municipais do Estado de São Paulo que não
45 constituíram sistema, e pela iniciativa privada, desde que autorizados pelos órgãos
46 competentes. Estes estabelecimentos de ensino serão regulados pelo Conselho e
47 fiscalizados pelos órgãos da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Em
48 sentido contrário, fica claro que ao Conselho Estadual de Educação é vedado emitir
49 pareceres e deliberar sobre matéria que está fora da sua competência. Este Colegiado
50 não pode promover correições, fiscalizar ou cassar cursos, escolas, empresas,
51 escritórios que não são vinculados ao Sistema Estadual de Ensino. Portanto, pela
52 presente Indicação, recomenda-se aos órgãos de supervisão e às autoridades de
53 ensino em geral que, quando forem comunicadas sobre possíveis irregularidades

1 cometidas por escolas, empresas, escritórios que não pertencem ao Sistema Estadual
2 de Ensino do Estado de São Paulo, orientem os reclamantes a procurarem as
3 autoridades competentes, entre elas, os serviços de defesa do consumidor (Procon,
4 Decon), a Delegacia de Polícia local, o Ministério Público e a Prefeitura Municipal, para
5 a denúncia. Essa comunicação de irregularidade não deve gerar expediente na Pasta
6 da Educação e, da mesma forma, não deve ser encaminhada ao Conselho Estadual de
7 Educação. **2. CONCLUSÃO:** Propomos à consideração superior do Conselho Estadual
8 de Educação, a presente Indicação. São Paulo, 29 de abril de 2015. **a) Cons^{os}.**
9 **Antonio Carlos das Neves, Francisco Antonio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Jair**
10 **Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Maria Lúcia Franco**
11 **Montoro Jens, Priscilla Maria Bonini Ribeiro, Suzana Guimarães Tripoli, Sylvia**
12 **Gouvêa – Relatores. 3. DECISÃO DA CÂMARA:** A Câmara de Educação Básica
13 adota como sua Indicação, o Voto dos Relatores. Presentes os Conselheiros: Antônio
14 Carlos das Neves, Francisco Antônio Poli, Laura Laganá, Luis Carlos de Menezes,
15 Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Priscilla Maria Bonini Ribeiro, Suzana Guimarães
16 Trípoli e Sylvia Gouvêa. Sala da Câmara de Educação Básica, em 29 de abril de 2015.
17 **a) Cons.º Francisco Antônio Poli. Presidente da CEB.** DELIBERAÇÃO PLENÁRIA:
18 O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente
19 Indicação. Sala “Carlos Pasquale”, em 06 de maio de 2015. Cons. Francisco José
20 Carbonari – Presidente. **Proc. CEE 1097/2001** – Reautuado em 04-8-14 - Apenso Proc.
21 CEE Nº 41/02 _ Colégio Técnico de Campinas – COTUCA. O **Parecer 231/15** _ da
22 Câmara de Educação Básica, relatado pela Cons^a. Laura Laganá foi aprovado por
23 unanimidade. Deliberação: **2.1** Aprovam-se os novos Planos de Curso de Técnico em
24 Informática e de Técnico em Informática para *Internet*, do Colégio Técnico de Campinas /
25 COTUCA, da UNICAMP. **2.2** Envie-se cópia do presente Parecer ao Colégio Técnico de
26 Campinas – COTUCA, à DER Campinas Leste, à Coordenadoria de Informação,
27 Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA e à Coordenadoria de Gestão da
28 Educação Básica – CGEB. O **Proc. CEE 264/09** – Reautuado em 25/9/14 _ Centro
29 Educacional Paulo Nathanael/CEPN. O **Parecer 232/15** _ da Câmara de Educação
30 Básica, relatado pela Cons^a. Priscilla Maria Bonini Ribeiro foi aprovado por
31 unanimidade. Deliberação: Considerando-se o exposto: **2.1** Defere-se o pedido do
32 Centro Educacional Paulo Nathanael/CEPN, de credenciamento com o Curso
33 Técnico em Secretaria Escolar, eixo tecnológico Desenvolvimento Educacional e
34 Social, na modalidade EaD, nos termos da Deliberação CEE Nº 97/10, por um prazo de
35 cinco anos. **2.2** Aprovam-se as alterações do Regimento Escolar do Centro
36 Educacional Paulo Nathanael/CEPN. **2.3** O Centro Educacional Paulo Nathanael deve
37 enviar cópia do Regimento Escolar e do Plano de Curso à Assistência Técnica deste
38 Conselho, para carimbo e rubrica, e mantê-la à disposição da Supervisão de Ensino a
39 qual esteja jurisdicionado, sempre que lhe for solicitado. **2.4** Envie-se cópia do presente
40 Parecer ao Centro Educacional Paulo Nathanael, à DER Centro Sul, à Coordenadoria
41 de Gestão da Educação Básica/CGEB e à Coordenadoria de Informação,
42 Monitoramento e Avaliação Educacional/CIMA. **Proc. CEE 81/2015** _ Colégio Luka
43 Accioly. O **Parecer 233/15** _ da Câmara de Educação Básica, relatado pela Cons^a.
44 Maria Lúcia Franco Montoro Jens foi aprovado por unanimidade. Deliberação: Na
45 íntegra: PROCESSO CEE 81/2015. INTERESSADO: Colégio Luka Accioly. ASSUNTO:
46 *Reclassificação de aluno para série subsequente.* RELATORA: Cons.^a Maria Lúcia
47 Franco Montoro Jens. PARECER CEE Nº 233/2015 - CEB - Aprovado em 06/5/2015.
48 **CONSELHO PLENO: 1-RELATÓRIO: 1.1 HISTÓRICO:** Trata o presente de pedido de
49 reclassificação do aluno Gianluca Antonicci nascido em 17/02/06, do 4º ano para o 5º
50 ano do Ensino Fundamental, dirigido a este Colegiado pelos pais do aluno, com
51 fundamento no Art. 208, inciso V da C.F, no Art. 23 da Lei 9.394/96 LDB e no Art.54 do
52 Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Acompanha o pedido, requerimento ao
53 CEE da Diretora da Escola, Colégio Luka Accioly ,solicitando aprovação deste

1 Colegiado para a reclassificação do aluno para o 5º ano do Ensino Fundamental. O
2 pedido foi inicialmente feito pelos pais à Escola, que manifestou-se favorável à
3 reclassificação e encaminhou o pedido à Diretoria de Ensino Leste 1, para
4 aprovação. Foi apreciado pela Supervisora de Ensino e indeferido pelo Dirigente
5 Regional. Constatam dos autos relatório da Diretora da Escola, relatórios dos
6 Professores do aluno e boletins de notas e provas realizadas pelo aluno, relativos aos
7 anos de 2014 e 2015. **APRECIÇÃO:** O instituto da reclassificação está previsto nos
8 Arts. 23, § 1º e 24 da Lei 9.394/96, LDB, nos seguintes termos: “Art. 23. A educação
9 básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância
10 regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na
11 competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o
12 interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. § 1º A escola poderá
13 reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre
14 estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas
15 curriculares gerais”. (...) “Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio,
16 será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - a carga horária mínima
17 anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo
18 trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; II - a
19 classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental,
20 pode ser feita: a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a
21 série ou fase anterior, na própria escola; b) por transferência, para candidatos
22 procedentes de outras escolas; c) independentemente de escolarização anterior,
23 mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e
24 experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada,
25 conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; III - nos estabelecimentos
26 que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de
27 progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as
28 normas do respectivo sistema de ensino; IV - poderão organizar-se classes, ou turmas,
29 com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria,
30 para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares; V - a
31 verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: a) avaliação
32 contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos
33 qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de
34 eventuais provas finais; b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com
35 atraso escolar; c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação
36 do aprendizado; d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito; e) obrigatoriedade
37 de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos
38 de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em
39 seus regimentos; VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o
40 disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a
41 frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para
42 aprovação; VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares,
43 declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos,
44 com as especificações cabíveis”. Foi regulamentado por este Conselho pela
45 Deliberação CEE Nº 10/97 e Indicação CEE Nº 9/97. Sobre o assunto o Conselheiro
46 Francisco José Carbonari elaborou o Parecer CEE Nº 313/13, que responde de forma
47 clara e didática as principais questões sobre o tema. As que se ajustam ao presente
48 caso são transcritas a seguir: “A reclassificação é feita com autonomia pela escola na
49 forma prevista em seu Regimento Escolar, podendo ser questionada em caso de
50 manifesta irregularidade”. “Não cabe à Diretoria de Ensino indeferir a reclassificação
51 realizada pela escola. A reclassificação é uma competência da escola após reflexão e
52 decisão compartilhada com o aluno e sua família”. No presente caso a decisão foi
53 compartilhada pela família e pela Escola, os pais no seu pronunciamento demonstram

1 ter tomado a decisão sobre a reclassificação com bastante reflexão e cuidado. A favor
2 da reclassificação, os pais alegam basicamente o ótimo desempenho do aluno, em
3 todos os anos de sua vida escolar sempre se sobressaindo às demais crianças, a
4 desmotivação atual do mesmo para as atividades que lhe são propostas visto que já
5 as domina, e o desinteresse que vem revelando pela Escola que não lhe oferece
6 desafios. Ressaltam ainda os pais que Gianluca é uma criança saudável, e que se
7 relaciona bem com as crianças menores e maiores que ele. Todos os pronunciamentos
8 dos professores são bem fundamentados e se baseiam numa visão global do aluno,
9 inclusive considerando sua idade. Os boletins do aluno revelam ótimo desempenho do
10 mesmo. Dos relatórios da Escola e da solicitação dos pais revela-se que embora o
11 aluno esteja no momento na idade correta para série, a reclassificação não será
12 problema visto que o aluno demonstra amadurecimento. A adequação idade/série é
13 uma meta buscada por todos os sistemas de ensino e é um elemento a ser
14 considerado na reclassificação, mas não o único e não pode se sobrepor aos demais
15 sob pena de invalidar o próprio instituto da reclassificação. O direito do aluno, previsto
16 na lei maior, de ser reclassificado, normatizado por este Conselho, e feito de comum
17 acordo, de maneira criteriosa e fundamentada, pela Escola e pela família, não pode
18 ser cerceado. **2. CONCLUSÃO: 2.1** A reclassificação é feita com autonomia pela
19 escola, na forma prevista em seu Regimento Escolar, podendo ser questionada em
20 caso de manifesta irregularidade. **2.2** Não compete à DER nem ao Conselho Estadual
21 de Educação questionar a reclassificação de alunos, feita pela escola, salvo casos de
22 manifesta irregularidade, o que não é o presente caso. **2.3** Envie-se cópia deste
23 Parecer aos responsáveis pelo aluno, ao Colégio Luka Accioly, à Diretoria de Ensino
24 Região Leste 1, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB e à
25 Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional - CIMA. São
26 Paulo, 26 de abril de 2015. **a) Cons.^a Maria Lúcia Franco Montoro Jens – Relatora:**
27 **3. DECISÃO DA CÂMARA:** A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o
28 Voto da Relatora. Presentes os Conselheiros: Antônio Carlos das Neves, Francisco
29 Antônio Poli, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Maria Lúcia Franco Montoro
30 Jens, Priscilla Maria Bonini Ribeiro, Suzana Guimarães Trípoli e Sylvia Gouvêa. Sala
31 da Câmara de Educação Básica, em 29 de abril de 2015. **a) Cons.^o Francisco**
32 **Antônio Poli. Presidente da CEB.** DELIBERAÇÃO PLENÁRIA: O CONSELHO
33 ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de
34 Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora. **Sala “Carlos Pasquale”, em 06 de**
35 **maio de 2015. Cons. Francisco José Carbonari - Presidente. Proc. CEE 095/15 _**
36 Daniel Cerântola Fuzato. O Parecer 234/15 _ da Câmara de Educação Básica,
37 relatado pelo Cons.^o Luis Carlos de Menezes foi aprovado por unanimidade.
38 Deliberação: **2.1** Indefere-se o pedido de Reconsideração do Parecer CEE Nº
39 137/2015, com fundamento no Artigo 1º, caput e § 1º, da Deliberação CEE Nº 02/98,
40 com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE Nº 72/08. **2.2** Envie-se cópia do
41 presente Parecer aos responsáveis pelo aluno, à Escola Estadual “Profª Zuleika de
42 Barros Martins Ferreira”, à DER Centro, à Coordenadoria de Gestão da Educação
43 Básica – CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação
44 Educacional – CIMA. **Proc. CEE 393/2001 – Reautuado em 27/03/15 _** Centro
45 Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza / FATEC Indaiatuba. O Parecer
46 **235/15 _** da Câmara de Educação Superior, relatado pela Cons.^a Bernardete Angelina
47 Gatti foi aprovado por unanimidade. Deliberação: **2.1** Retifica-se o Parecer CEE nº
48 406/2014, que deu origem à Portaria CEE/GP nº 498/2014, que Renovou o
49 Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Empresarial com
50 ênfases em Comércio Exterior, em Marketing, em Secretariado Executivo e em
51 Sistemas de Informação, para a inclusão da ênfase em Logística Aeroportuária, para os
52 ingressantes até 2009, da FATEC Indaiatuba, a fim de possibilitar o registro dos
53 diplomas de acordo com a estrutura curricular cursada. **2.2** Convalidam-se os atos

1 escolares praticados nesse período, relativos ao Curso Superior de Tecnologia em
2 Gestão Empresarial na ênfase em Logística Aeroportuária. **2.3** Convalidam-se os atos
3 escolares da FATEC Indaiatuba, praticados no período de 07/08/2013 a 11/12/2014.
4 **2.4** Retifique-se o Parecer CEE nº 406/2014 e Portaria CEE/GP nº 498/2014, publicada
5 no DOE de 12/12/2014, incluindo o período de 07/08/2013 a 11/12/2014, na
6 Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão
7 Empresarial com as ênfases em Comércio Exterior, em Marketing, em Secretariado
8 Executivo e em Sistemas de Informação. **Proc. DER SUM 1048/1085/2014** _ Diretoria
9 de Ensino Região Sumaré. O **Parecer 236/15** _ da Câmara de Educação , relatado
10 pela Cons^a Nina Beatriz Stocco Ranieri foi aprovado por unanimidade. Deliberação: Na
11 íntegra: **PROCESSO DER SUM 1048/1085/2014**. INTERESSADO: Diretoria de Ensino
12 Região Sumaré. ASSUNTO Concurso Público para Professor de Educação Especial –
13 Edital que não contempla a Del. CEE nº 112/2012. RELATORA - Cons^a Nina Beatriz
14 Stocco Ranieri. PARECER CEE Nº 236/2015 - CEB - Aprovado em 06/5/2015.
15 **CONSELHO PLENO. 1. RELATÓRIO: 1.1 HISTÓRICO.** O Dirigente de Ensino da
16 Região Sumaré/DER SUM consulta a Coordenadoria de Gestão da Educação
17 Básica/CGEB, sobre a habilitação e direito de professores, aprovados em Concurso
18 Público da SEE, de lecionarem e proverem cargo de Educação Especial. Referidos
19 professores são portadores de Certificado de Especialização em Educação Especial,
20 expedidos por Instituições de Ensino Superior jurisdicionadas ao MEC, cujos
21 respectivos Cursos não foram aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, nos
22 termos do Art. 1º da Deliberação CEE nº 112/2012, *in verbis*: “**Art. 1º** - No Sistema de
23 Ensino do Estado de São Paulo, os Cursos de Especialização destinados à Formação
24 de Professores de Educação Especial, oferecidos por Universidades, Centros
25 Universitários e Institutos isolados de Ensino Superior, dos Sistemas Estadual e
26 Federal de Ensino, deverão ser aprovados por este Conselho, na forma estabelecida
27 nesta Deliberação”. Anexados o Relatório da Supervisão de Ensino da DER SUM, as
28 Instruções Especiais SE nº 02/2013, que regeram o Concurso Público, e a
29 documentação dos docentes (fls. 02 a 11 e fls. 16 a 50), a CGEB sugeriu o
30 encaminhamento do presente expediente ao CEE (fls. 53), para apreciação, após
31 indicar que os Interessados atendiam aos requisitos fixados pelo Edital (fls. 53/57). **1.2**
32 **APRECIÇÃO:** De acordo com o item II das Instruções Especiais SE nº 02/2013, são
33 requisitos para provimento do cargo: “**1.15 Educação Especial: Deficiência Auditiva,**
34 **Física, Intelectual, Visual, Transtornos Globais do Desenvolvimento/TGD;** 1.15.1
35 ser portador de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica na
36 respectiva área da Educação Especial; ou 1.15.2 ser portador de Licenciatura Plena em
37 Pedagogia com certificação de especialização ou de aperfeiçoamento na área da
38 Educação Especial com, no mínimo, 360 horas; ou 1.15.3 ser portador de Licenciatura
39 Plena em Pedagogia com certificado de curso de atualização autorizado pela
40 Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas – CENP, na área da Educação
41 Especial; ou 1.15.4 ser portador de diploma de Curso Normal Superior ou Programa
42 especial de Formação pedagógica Superior (Del. CEE 12/2001), qualquer que seja a
43 nomenclatura adotada pelo programa, com habilitação específica ou certificado de
44 cursos de especialização ou aperfeiçoamento – mínimo de 360 horas ou atualização
45 pela CENP, na área da Educação Especial; ou 1.15.5 ser portador de outras
46 licenciaturas – Plenas, com pós-graduação *Strictu Sensu* na área de Educação
47 Especial; ou 1.15.6 ser portador de Certificado equivalente à licenciatura plena, obtido
48 em cursos regulares de programas especiais, nos termos previstos pelo Conselho
49 Nacional de Educação, na Resolução CNE/CP nº 2, de 27/06/1997, na disciplina objeto
50 do concurso, obrigatoriamente acompanhado do diploma de curso de bacharelado ou
51 de tecnologia de nível superior, que permitiu a formação docente; ou 1.15.7 ser
52 portador de licenciatura em Cursos Superiores de Formação de Professores de
53 Disciplinas Especializadas no Ensino de 2º Grau, na forma prevista pela Portaria

1 ministerial nº 432 de 20/07/71, Esquemas I e II, na disciplina objeto do concurso,
 2 conforme consta do diploma”. (cf. fls. 10). Conforme se pode notar a partir do quadro
 3 elaborado pela AT, às fls. 58 e 59, os aprovados atendem aos requisitos então
 4 estabelecidos:

Professores	Cargos	Formação/Qualificação
Diva Benedita Gonçalves Souza	Professor de Educação Especial – Deficiência Intelectual	Licenciada em Pedagogia – UNIDERP (fls. 16) Especialização em Ed. Especial, com ênfase em Deficiência Intelectual, com 600h – FACON, nos termos da Res. CNE/nº1/2007 (fls. 18)
Carlos Rodrigo Coelho Tavares	Professor de Educação Especial – Deficiência Intelectual	Licenciado em Pedagogia FAH (fls. 20) Especialização em Ed. Especial inclusiva, com ênfase em Deficiência Intelectual, com 632h – FACON, nos termos da Res. CNE/nº1/2007 (fls. 24)
Izabel Macedo Ferreira	Professor de Educação Especial – Deficiência Auditiva	Licenciada em Pedagogia – Fac. Politécnica Sumaré (fls. 26) Especialização em LIBRAS, com 360h – UNIP, nos termos da Res. CNE/CES nº 1/2007 (fls. 28)
Sara de Oliveira Cruz da Silva	Professor de Educação Especial – Deficiência Intelectual	Licenciada em Pedagogia – ULBRA (fls. 30) Especialização em Educação Especial Inclusiva, com 380h – Centro Universitário Leonardo da Vinci, nos termos da Res. CNE/CES nº 1/2007 (fls. 32)
Juliana Lucia Squarizzi	Professor de Educação Especial – Deficiência Intelectual	Licenciada em Pedagogia – UNISAL (fls. 34) Especialização em Educação Especial, com 684h – Faculdades Integradas de Botucatu, área do conhecimento: Ciências Humanas (fls. 36)
Maria Lucia de Medeiros	Professor de Educação Especial – Deficiência Intelectual	Licenciada no Curso Normal Superior – UNIARARAS (fls.38) Especialização em Educação Especial e Inclusiva, com 420h – FAB (fls. 43)
Professora contratada nos termos da Lei 1093/2009		
Vera Lucia Pinheiro	Professor de Educação Especial – Deficiência Intelectual	Licenciada em Pedagogia – FACINTER/Curitiba (fls. 45) Especialização em Educação Inclusiva, com 455h – UNICID, nos termos da Res. CNE/CES nº 1/2007 (fls. 49)

5 Do ponto de vista jurídico, atendidos os termos do Edital, nada obsta o provimento dos
 6 referidos cargos pelos Interessados, o que de resto já havia sido apontado pela CGRH,
 7 de fls. 53 a 57. Não há, portanto, matéria a ser analisada por este CEE. Tal
 8 constatação não elide, contudo, a necessidade de a CGRH atender às normas do CEE
 9 nesta matéria. **2. CONCLUSÃO:** A reiterada omissão do Art. 1º da Deliberação CEE Nº
 10 112/2012, nos editais de concurso, deve ser prontamente corrigida, à vista do caráter
 11 normativo do CEE no sistema estadual, com prejuízos à qualidade do ensino público.
 12 Responda-se à Diretoria de Ensino Região Sumaré, nos termos deste Parecer, dando-
 13 se ciência do mesmo à CGRH e ao Gabinete do Secretário da Educação. São Paulo,
 14 24 de abril de 2015. **a) Consª Nina Beatriz Stocco Ranieri.** Relatora: **3. DECISÃO DA**
 15 **CÂMARA:** A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto
 16 da Relatora. Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, Guiomar Namó de
 17 Mello, José Rui Camargo, Márcio Cardim, Maria Cristina Barbosa Storópoli, Maria Elisa
 18 Ehrhardt Carbonari, Mário Vedovello Filho, Nina Beatriz Stocco Ranieri e Rose
 19 Neubauer. Sala da Câmara de Educação Superior, em 29 de abril de 2015. **a) Consª**
 20 **Rose Neubauer** – Presidente. DELIBERAÇÃO PLENÁRIA: O CONSELHO ESTADUAL

1 DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação
2 Superior, nos termos do Voto da Relatora. Sala “Carlos Pasquale”, em 06 de maio de
3 2015. **Cons. Francisco José Carbonari – Presidente.** Nada mais havendo a tratar, às
4 treze horas e quarenta minutos, o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão. Eu,
5 Aurea Maia Egea, lavrei, datei e assinei a presente Ata que, após lida e achada
6 conforme, foi assinada pelos presentes. São Paulo, 06 de maio de 2015.